

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.644/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002269915-74
Impugnação: 40.010143194-03
Impugnante: Tital Alimentos Eireli EPP
CNPJ: 22.720647/0001-20
Coobrigado: Atacadão S.A.
IE: 186544823.05-31
Proc. S. Passivo: Vladimir Castelucci
Origem: P.F/Extrema/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 28/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de produtos alimentícios (molho tradicional 340g), NCM/SH nº 21.03.20.10, CEST nº 17.041.00 do Convênio nº 92/15, para contribuinte deste estado, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º incisos I, II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última exigida apenas em relação à Autuada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente às mercadorias, (molho tradicional 340 g), NCM/SH nº 21.03.20.10, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST nº 17.041.00, acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) /Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.346, emitida pela Autuada em 11/10/16, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 28/09 e destinadas à empresa Coobrigada, estabelecida em São Joaquim de Bicas/MG.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I, II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última exigida apenas em relação à Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante, Impugnação às fls. 15/17 acompanhada dos documentos de fls. 18/41.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante Ofício/GAB/nº 001/2017 a Administração Fazendária nega seguimento à Impugnação, por ilegitimidade da parte, nos termos do art. 121 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos – RPTA, (fls. 42).

A Autuada apresenta Reclamação de fls. 45/48 acompanhada dos documentos 50/75.

O Núcleo de Triagem de Atendimento Triagem e Publicação (NATP) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG, efetua remessa dos Autos à Administração Fazendária, para que seja declarada nula a intimação de negativa de seguimento da intimação, (fls.78).

Mediante Ofício nº 009/2017 a Administração Fazendária intima a Autuada, ao teor do art. 115 do RPTA, a sanar a irregularidade concernente à representação processual, (fls. 79).

Destaca-se que os vícios de representação processual retrocitados foram sanados, sendo a Autuada intimada.

A Autuada apresenta, por seu representante legalmente constituído, Impugnação às fls. 81/83.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 85/88.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente às mercadorias, (molho tradicional 340 g), acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) /Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.346, emitida pela Autuada em 11/10/16, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 28/09 e destinadas à empresa Coobrigada, estabelecida em São Joaquim de Bicas/MG.

A Autuada alega que o documento fiscal foi emitido sem o destaque do imposto e com a menção no campo Informações Complementares: regime especial de Substituição Tributária, comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, prazo recolhimento previsto no art. 46, inciso II, § 3º, Anexo XV do RICMS/02.

Requer o cancelamento do Auto de Infração, pois tanto remetente e quanto destinatário agiram em conformidade com a legalidade ditada pelo Regime Especial, concedido pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, que se encontra-se em vigor e possui prazo de validade indeterminado.

O Regime Especial a que se refere a Impugnante é o RE nº 45.000.009.403-48, concedido pela DF/Betim em 15 de setembro de 2015, com prazo de validade indeterminado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de um regime de dilação de prazo de recolhimento do ICMS/ST em que apenas a detentora do RE tem o direito de postergar o recolhimento do imposto a título de substituição tributária (ST), somente nas hipóteses em que a mercadoria estiver sob a modalidade de ST com âmbito de aplicação interno.

No caso em exame, a mercadoria transportada, Molho Tradicional 340 g, NCM/SH 2103.20.10, está descrita no CEST 17.041.00 do Convênio nº 92/15, recepcionada pelo RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, cujo âmbito de aplicação está regido pelo Protocolo nº 28/09, nas operações com produtos alimentícios entre os estados de Minas Gerais e São Paulo.

Assim sendo, o substituto tributário regulamentado pelo art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, é a remetente Tital Alimentos Eirelli EPP, estabelecida no município de Tietê/ SP, ora sujeito passivo da autuação, cujas obrigações previstas na legislação devem ser cumpridas todas as vezes em que se realiza o fato gerador, examine-se:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes. (Grifou-se).

Já a Coobrigada, destinatária mineira, foi inserida no polo passivo da autuação de acordo com o disposto no art. 15, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Os Sujeitos Passivos, descumpriram o disposto no art. 2º do RE nº 45.000.009.403-48, veja-se:

REGIME ESPECIAL Nº 45.000009403-48

Requerente: Atacado Distribuição Comércio e Indústria Ltda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I.E. nº: 186.544823.0531

Origem: Betim

REGIME ESPECIAL. Substituição tributária. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Prazo de Recolhimento. Artigo 46, Inciso II do parágrafo 3º, anexo XV do RICMS/2002.

(...)

Artigo 2º: O disposto no caput deste artigo não se aplica nas hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento seja do alienante, ou do remetente da mercadoria.

Diante disso, tanto a Autuada quanto a Coobrigada, independente da informação prestada pelo detentor do RE, às fls. 37, suscitada pela Impugnante em sua defesa, não podem alegar que agiram em conformidade com o aludido regime especial.

Cumpra ainda ressaltar, que embora não mencionados na Impugnação, foram anexados, às fls. 64/65, respectivamente, um demonstrativo no qual se encontra relacionado o DANFE nº 000.346, emitido pela Autuada, supostamente elaborado pela Coobrigada, e um comprovante de recolhimento efetuado pelo estabelecimento mineiro em 08/12/16, com código de receita 209-7 ICMS-ST/Entradas.

É possível pressupor que a intenção da Impugnante foi de comprovar o recolhimento do ICMS/ST objeto do presente Auto pela destinatária, uma vez que ambas entendiam que a obrigação tributária era da detentora do regime especial.

Entretanto, com relação aos documentos retromencionados, impõe-se as seguintes considerações:

- o comprovante de recolhimento encontra-se desprovido dos elementos comprobatórios de sua autenticidade, e nem sequer foi arguido pela Defesa;
- a Coobrigada não se manifestou para comprovar o recolhimento, não obstante a sua responsabilidade pelo crédito tributário conforme disciplinado pela legislação vigente.

Quanto ao recolhimento de R\$ 2.591,93 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais, noventa e três centavos), efetuado pela destinatária mineira em 08/12//16, suscitado pela Impugnante, trata-se de um recolhimento do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) “por período”, código da receita 305-3, como se verificou pelo extrato do SICAF, e não tem relação alguma com crédito tributário exigido no presente PTA.

No tocante à realização de diligência, requerida pela Impugnante, para a verificação dos valores das exigências fiscais, razão não assiste à Defesa.

A apuração do crédito tributário está correta, em consonância às disposições do Anexo XV do RICMS/02, estando o cálculo demonstrado às fls. 09 dos autos.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CS/D

CC/MG